



Município de Criciúma
Processo Contencioso Tributário
Autoridade Julgadora de Primeira Instância

Processo Impugnação: CM-387/2025

Impugnante: DE BEM & COLOMBO ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ/MF: 18.500.634/0001-79)

Objeto: Impugnação da revisão do lançamento do ISS.

I. Relatório

Trata-se de decisão a ser exarada nos autos da impugnação em epígrafe, em que o impugnante requer, em síntese:

a) A isenção do recolhimento de ISSQN sobre os honorários advocatícios de sucumbência, bem como a restituição dos valores pagos a este título, devidamente corrigidos, respeitado o prazo prescricional.

A pessoa jurídica é optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), argumenta que, por não haver relação jurídica com o sucumbente (parte vencida no processo), inexistente igualmente uma prestação de serviços da qual decorra os honorários de sucumbência.

Em sua réplica, a autoridade fiscal defendeu a manutenção do lançamento tributário.

Analisando os autos, verifico a desnecessidade de diligências.

É o breve relatório. Passo ao julgamento.

II. Fundamentação

A. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

O recebimento do ônus de sucumbência, está contemplado no item 17.14 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003 (LC 116/2003), que dispõe sobre a incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza



Município de Criciúma
Processo Contencioso Tributário
Autoridade Julgadora de Primeira Instância

(ISSQN) e na Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, § 5º-C, inciso VII, que trata do Simples Nacional.

A Receita Federal por meio da Coordenação-Geral de Tributação publicou a Solução elaborou a Consulta nº 216 – COSIT, de 23 de julho de 2024, na qual determina que os valores recebidos por sociedade de advogados a título de honorários de sucumbência são produtos da prestação de serviços advocatícios e, por isso, compõem a receita bruta sujeita ao Simples Nacional.

De acordo com a Consulta nº 216: “Em que pese a origem do pagamento, há uma correlação inequívoca entre o recebimento dos honorários de sucumbência e o esforço do advogado que atua em nome da sociedade no patrocínio da causa do cliente. A sucumbência da parte contrária só ocorre em função da atuação da sociedade profissional, da prestação de um serviço. Logo, a receita deriva justamente da atividade principal dessa sociedade, não podendo se quer ser caracterizada como “outras receitas”. A verba em questão é fruto do trabalho intelectual, quer seja ela recebida pela pessoa física do advogado ou pela pessoa jurídica, sendo irrelevante se o pagamento deriva de uma obrigação contratual ou legal”.

A consulta conclui que os valores recebidos por sociedade de advogados a título de honorários de sucumbência são produto da prestação de serviços advocatícios e, por isso, compõem a receita bruta sujeita ao Simples Nacional.

Com isso, primeiramente, cabe expor que o impetrante optou livremente pelo regime de tributação diferenciado e simplificado previsto na Lei Complementar nº 123/2006.

Nos termos do art. 3º, §1º, da Lei Complementar nº 123/2006, considera-se receita bruta para fins do Simples Nacional “o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia”.

Os honorários de sucumbência, assim como os contratuais, fazem parte da receita bruta. Pois, o produto da venda de serviços inclui todos os ingressos de recursos obtidos.



Município de Criciúma
Processo Contencioso Tributário
Autoridade Julgadora de Primeira Instância

O impugnante aduz jurisprudência no sentido de ausência de incidência do ISSQN sobre os honorários advocatício de sucumbência. O impugnante argumenta que os honorários não se enquadrariam como serviços convencionados, pois seriam originados de valores imputados pelo Poder Judiciário.

As jurisprudências do TJSC citadas pelo impugnante são as dos processos: 5007415-06.2024.8.24.0020, 5018937-25.2023.8.24.0033, 5042471-91.2024.8.24.0023, 5008262-48.2023.8.24.0018 e 5001249-84.2022.8.24.0033.

Ocorre que as jurisprudências citadas não fazem referência aos que aderiram à sistemática do Simples Nacional, o impugnante ao se submeter às normas desse sistema especial, abre mão do regramento do ISS. À medida que os honorários de sucumbência compõem a receita do escritório, e a regra especial do Simples prevê que o tributo será cobrado com base no faturamento, restando incabível afastar a incidência de ISS no presente caso.

Com isso, fica claro, que ao se sujeitar às regras desse regime, não existe a possibilidade de alterá-lo com base em legislação local ou específica, sob pena de desvirtuar o próprio sistema, que é justamente a unificação tributária.

Ademais, eventual alteração na base de cálculo só pode ser autorizada por lei, como determina o art. 24, parágrafo único, da Lei Complementar nº 123/2006:

Art. 24. As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional não poderão utilizar ou destinar qualquer valor a título de incentivo fiscal.

Parágrafo único. Não serão consideradas quaisquer alterações em bases de cálculo, alíquotas e percentuais ou outros fatores que alterem o valor de imposto ou contribuição apurado na forma do Simples Nacional, estabelecidas pela União, Estado, Distrito Federal ou Município, exceto as previstas ou autorizadas nesta Lei Complementar (grifado).

Logo, a pretensão do impugnante de beneficiar-se simultaneamente de dois regimes de tributação, através da criação de forma *sui generis* de tributação, em que extrai o que lhe for mais benéfico de cada um deles, não deve ser acolhida, sobretudo, porque inexistente norma que assegure a implantação de modelo misto.



Município de Criciúma
Processo Contencioso Tributário
Autoridade Julgadora de Primeira Instância

Diante disso, **existe ampla jurisprudência do TJSP**, a qual faz a distinção entre a não incidência de ISS sobre honorários sucumbenciais **da impossibilidade de aplicação de regime híbrido de contribuição para afastar a incidência de ISS sobre valores recebidos por sociedade de advogados a título de honorários de sucumbência**:

APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – ISS – Sociedade de advogados – Pretendida a exclusão dos honorários de sucumbência da base de cálculo do tributo – **Contribuinte optante do Simples Nacional, regime tributário que adota a receita bruta para cálculo do ISS – Impossibilidade de criação de regime misto, porque a adesão ao Simples Nacional é voluntária e implica renúncia aos padrões tributários estabelecidos pelas legislações locais - Art.18, §§ 1º e 2º e art. 24, parágrafo único, da LC nº 123/2006** – Sentença reformada. Recursos providos, com inversão da sucumbência.

(TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1003241-97.2023.8.26.0053; Relator (a): Octavio Machado de Barros; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 9ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 06/12/2024; Data de Registro: 06/12/2024)

APELAÇÃO CÍVEL – Ação declaratória de inexigibilidade de tributo – ISS – Município de Jaguariúna – Incidência de ISS sobre honorários de sucumbência recebidos pela sociedade de advogados apelante – **Sociedade optante do Simples, cuja base de cálculo é o faturamento – Honorários incluídos no faturamento – Impossibilidade de afastar regra especial do Simples** – Recurso não provido.

(TJSP; Apelação Cível 1001887-84.2023.8.26.0296; Relator (a): Silvana Malandrino Mollo; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Jaguariúna - 2ª Vara; Data do Julgamento: 28/06/2024; Data de Registro: 28/06/2024)

TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. ISS. **SOCIEDADE DE ADVOGADOS OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. ADOÇÃO DA RECEITA BRUTA PARA CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DE REGIME DIVERSO, COM GLOSA DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, LEVANDO A REGIME DE TRIBUTAÇÃO HÍBRIDO.** APELAÇÃO DA CONTRIBUINTE IMPROVIDA.

(TJSP; Apelação Cível 1028743-20.2021.8.26.0405; Relator (a): BOTTO MUSCARI; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Osasco - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 06/02/2023; Data de Registro: 06/02/2023).

APELAÇÃO CÍVEL. ISS. Município de Presidente Prudente. Improcedência da ação. Autora que pretende a declaração de inexistência de relação jurídicotributária legítima para a exigência de ISS sobre honorários de sucumbência por parte da Municipalidade. Improcedência da ação. Insurgência da autora. Não cabimento. Sociedade de advogados que aderiu ao Simples Nacional - Prevalência das regras previstas no art. 18 e seguintes da Lei Complementar nº 123/2006. **O regime de tributação pelo Simples Nacional é uma opção do contribuinte. As regras que disciplinam o Simples Nacional são claras no sentido de que o faturamento bruto serve de base de cálculo. Ilação da autora, no sentido de que os honorários**



Município de Criciúma
Processo Contencioso Tributário
Autoridade Julgadora de Primeira Instância

sucumbenciais não integram o faturamento bruto que carece de amparo legal. Sentença que deixou de condenar a autora no pagamento de verba honorária. Insurgência da Municipalidade. Fixação dos honorários advocatícios em 15% do valor da causa, válido para as duas instâncias, nos termos do artigo 85, §§2º e 3º do CPC. Sentença reformada em parte. Recurso da autora não provido e provido o recurso adesivo. (TJSP; Apelação Cível 1001829-08.2023.8.26.0482; Relator (a): MARCOS SOARES MACHADO; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Presidente Prudente - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 08/08/2024; Data de Registro: 12/08/2024).

A jurisprudência do TJSP esta de acordo com a jurisprudência do STF, no Recurso Extraordinário nº 970.821 (julgado em 12/05/2021), reconhecido com repercussão geral no Tema 517, entendeu a Suprema Corte que ao contribuinte é ofertada a escolha do regime tributário que melhor lhe convier, devendo arcar com o bônus e com o ônus dessa escolha empresarial, não sendo dado ao Poder Judiciário, à luz da separação dos poderes, mesclar as parcelas mais favoráveis de regimes tributários distintos, culminando em um modelo híbrido, sem o devido amparo legal. Vide ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – ICMS. FEDERALISMO FISCAL. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. ASPECTO ESPACIAL DA REGRA-MATRIZ. REGIME ESPECIAL UNIFICADO DE ARRECAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES. SIMPLES NACIONAL. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. POSTULADO DE TRATAMENTO FAVORECIDO AO MICRO E PEQUENO EMPREENDEDOR. LEI COMPLEMENTAR 123/2006. LEI ESTADUAL 8.820/1989. LEI ESTADUAL 10.043/1993. 1. Não há vício formal de inconstitucionalidade na hipótese em que lei complementar federal autoriza a cobrança de diferencial de alíquota. Art. 13, § 1º, XIII, g, 2, e h, da Lei Complementar 123/2006. 2. O diferencial de alíquota consiste em recolhimento pelo Estado de destino da diferença entre a alíquota interestadual e a interna, de maneira a equilibrar a partilha do ICMS em operações com diversos entes federados. Trata-se de complemento do valor do ICMS devido na operação, logo ocorre a cobrança de um único imposto (ICMS) calculado de duas formas distintas, de modo a alcançar o quantum debeat devido na operação interestadual. 3. Não ofende a técnica da não cumulatividade a vedação à apropriação, transferência ou compensação de créditos relativos a impostos ou contribuições abrangidos pelo Simples Nacional, inclusive o diferencial de alíquota. Art. 23 da Lei Complementar 123/2006. Precedentes. 4. Respeita o ideal regulatório do tratamento favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte a exigência



Município de Criciúma
Processo Contencioso Tributário
Autoridade Julgadora de Primeira Instância

do diferencial de alíquota, nos termos da legislação estadual gaúcha. É inviável adesão parcial ao regime simplificado, adimplindo-se obrigação tributária de forma centralizada e com carga menor, simultaneamente ao não recolhimento de diferencial de alíquota nas operações interestaduais. **A opção pelo Simples Nacional é facultativa e tomada no âmbito da livre conformação do planejamento tributário, devendo-se arcar com o bônus e o ônus dessa escolha empresarial. À luz da separação dos poderes, não é dado ao Poder Judiciário mesclar as parcelas mais favoráveis de regimes tributários distintos, culminando em um modelo híbrido, sem o devido amparo legal.** 5. Fixação de tese de julgamento para os fins da sistemática da repercussão geral: “É constitucional a imposição tributária de diferencial de alíquota do ICMS pelo Estado de destino na entrada de mercadoria em seu território devido por sociedade empresária aderente ao Simples Nacional, independentemente da posição desta na cadeia produtiva ou da possibilidade de compensação dos créditos.” 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF - RE: 970821 RS, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 12/05/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 19/08/2021)

Portanto, chega-se a conclusão pela manutenção da exigibilidade da cobrança. Pois ao escolher o regime simplificado, a empresa concorda em ser tributada pela receita bruta e, como restou demonstrado, as rubricas sucumbenciais estarão contidas na receita bruta auferida.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **julgo improcedente a impugnação** oposta pela impugnante.

Intime-se o impugnante do resultado desta decisão, nos termos dos arts. 154 e 155 da LC 287/2018, c/c art. 43, I do Decreto 1325/2018, para, querendo, interpor recurso ordinário ao Conselho Municipal de Contribuintes, no prazo de 10 (dez) dias.

Após escoado o prazo legal, sem manifestação da impugnante, archive-se os presentes autos.

Criciúma, 16 de junho de 2025.

Gabriel de Alcântara Albuquerque
Julgador de Processos Fiscais
Matrícula nº 54.644